

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
CAMPUS LAGOA VERMELHA
FACULDADE DE DIREITO

Aline Pedó Berlatto

O ENQUADRAMENTO JURÍDICO-SOCIAL DAS MULHERES
E A (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO
MINORIAS

Lagoa Vermelha

2018

Aline Pedó Berlatto

O ENQUADRAMENTO JURÍDICO-SOCIAL DAS MULHERES
E A (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO
MINORIAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção de Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Dra. Gabriela Werner Oliveira.

Lagoa Vermelha

2018

Dedico este trabalho a todas as mulheres pela
luta consciente e contínua na busca pela
igualdade de gênero e respeito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, na presença de Seu Filho, por comigo estar em todos os momentos e pela força que sinto através do seu infinito amor.

Aos meus pais, porque comigo sonharam os meus sonhos e por me proporcionarem essa graduação. Esse momento é nosso.

A Leonardo, meu namorado e companheiro de todas as horas, por sempre me ver com olhos de amor e pelo incentivo na busca do melhor que eu posso ser.

Aos meus amigos e amigas, e nestes incluo, inclusive os (as) colegas de trabalho, pela amizade e incentivo na realização desse trabalho.

À Izadora Bortolon, pela cumplicidade e pelo desfrute de uma amizade genuína bem como, por tantos outros sentimentos compartilhados durante a graduação, fica a certeza que seremos eternas.

A minha orientadora Gabriela Werner Oliveira, inicialmente pelos conhecimentos a mim repassados, por estarmos juntas nessa trajetória e, principalmente, porque acima de uma excelente orientadora, encontrei alguém de coração bondoso que me inspira e me serve de exemplo.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de enquadrar as mulheres, em termos jurídicos-sociais, como minorias ou grupo vulnerável. Nesse sentido, discorreu-se sobre os direitos humanos e fundamentais e, ainda, abordou-se quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Posteriormente, elucidou-se quanto aos elementos diferenciadores de minorias e grupos vulneráveis e as suas respectivas proteções encontradas no ordenamento jurídico nacional e internacional. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível demonstrar que realmente o assunto tratado é falho em sua previsão legal e, por isso, faz-se necessária a implementação de normas que possam salvaguardar os direitos das mulheres. Conclui-se que a mulher, nos termos compreendidos atualmente, enquadra-se dentro dos grupos vulneráveis, em razão do não preenchimento dos elementos básicos de minorias e, em razão disso, abordou-se os conceitos e aplicações práticas referentes as ações afirmativas e as políticas públicas.

Palavras-chaves: Direitos da mulher. Grupo Vulnerável. Minorias. Mulheres. Políticas públicas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS GERAIS, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	7
2.1 Conceito, origem, evolução e dimensões dos Direitos Humanos	7
2.2 Os direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988	12
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.4 O princípio da igualdade.....	16
3 ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIA	19
3.1 Da dificuldade de diferenciação entre grupos vulneráveis e minorias	19
3.2 A proteção conferida a grupos vulneráveis	21
3.4 Aspectos históricos da proteção de minorias	23
3.5 O atual sistema de proteção às minorias	27
4 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO SOCIAL DAS MULHERES E A SUA (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ENQUANTO MINORIA	30
4.1 Aspectos gerais sobre políticas públicas e ações afirmativas	30
4.2 Os direitos humanos das mulheres: a proteção no sistema da ONU	32
4.3 O enquadramento jurídico e a proteção legal conferida às mulheres.....	36
5. CONCLUSÃO	40
REFERENCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção conferida às minorias e aos grupos vulneráveis, com enfoque essencialmente na proteção à mulher e o seu respectivo enquadramento jurídico social. Em termos jurídicos o estudo avalia o enquadramento jurídico social das mulheres e a sua possibilidade, ou não, de reconhecimento enquanto minorias.

Considerando que os conceitos de minorias e grupos vulneráveis são constantemente compreendidos como sinônimos, reputa-se oportuno o devido esclarecimento acerca da diferenciação e, ainda, justifica-se o presente estudo porque possui a intenção, a partir da correta interpretação, de buscar o enquadramento das mulheres em um ou outro.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos. Nesse sentido, no primeiro capítulo, inicialmente, tratar-se-á acerca do conceito, origem, evolução histórica e os aspectos gerais dos direitos humanos. Igualmente, discorrer-se-á sobre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, visto que fortemente influenciada pelos direitos humanos e, ainda, pela responsabilização dos Estados em promovê-los. Considerando que todo cidadão possui, independentemente de fatores externos, a sua própria dignidade, esta análise será calcada no princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, com o intuito de demonstrar as particularidades de todo cidadão e a sua individualidade enquanto sujeito de direitos, será corroborado a este estudo o princípio da igualdade, consagrado pela Carta Magna.

Por sua vez, no segundo capítulo, abordar-se-á os elementos caracterizadores das minorias e dos grupos vulneráveis, de modo a conceituá-los e identificá-los. Dita identificação é de extrema importância, uma vez que o correto reconhecimento implicará em ações de proteção efetivas.

Por fim, o terceiro capítulo destinar-se-á a responder à problemática levantada no trabalho, qual seja, se as mulheres podem ser juridicamente enquadradas como minorias. Para tanto, em um primeiro momento, discorrer-se-á acerca dos direitos humanos das mulheres e a sua proteção perante o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) e, ainda, verificar-se-á o que se entende por ações afirmativas e como estas atuam na defesa da mulher.

2 ASPECTOS GERAIS, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo trata-se de uma abordagem acerca dos direitos humanos, sua origem e evolução histórica, bem como dos direitos fundamentais dispostos nas Constituições Federais Brasileira. Além disso, em razão da importância para o tema central do trabalho, disserta-se sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

2.1 Conceito, origem, evolução e dimensões dos Direitos Humanos

Uma das principais dificuldades na busca por uma definição precisa de direitos humanos deve-se ao fato de que se trata de um conceito interdisciplinar, que fica na interseção das áreas da psicologia, sociologia, antropologia, história, economia, teologia, filosofia, política e direito (BRASIL, 2015). Assim, conceituar direitos humanos não é uma tarefa simples, pois constitui uma ideia radical e revolucionária (BRASIL, 2015). A sua característica revolucionária é que eles são igualmente válidos para todos os seres humanos, não importando classe social, cor, sexo, raça, credo ou religião. Já numa perspectiva radical, significa dizer que até o mais miserável dos seres humanos, aqueles que tenham sofrido as piores violações, que lhe foi tirado todo o resto, poderá ser privado de seus direitos enquanto ser humano, visto que são inerentes ao próprio indivíduo (BRASIL, 2015). Portanto, pode-se afirmar que a principal finalidade dos direitos humanos é a proteção do ser humano em seus diversos aspectos, sejam eles físicos, psíquicos ou morais.

Contudo, feita as devidas ressalvas, é possível encontrar conceitos aceitos majoritariamente. Nas palavras do constitucionalista Alexandre de Moraes (2000), os direitos humanos tratam-se de um

Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2000, p. 39).

Ainda, conceitua-se direitos humanos, conforme doutrina majoritária, como sendo uma união de direitos intrínsecos à própria condição humana, estando, portanto, reconhecidos pela ordem jurídica internacional (BERNARDES; FERREIRA, 2012a, p. 581). Independem aos direitos humanos as questões como raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, de modo que incluem o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, dentre outros (ONU, 2017).

Sendo assim, considera-se que os direitos humanos se caracterizam como os direitos básicos do ser humano, sendo um importante instrumento de proteção a toda e qualquer pessoa, garantidos por meio de inúmeros tratados e documentos jurídicos elaborados por diversos países, inclusive o Brasil. Contudo, para melhor compreender quanto à finalidade, aplicabilidade e eficácia dos direitos humanos, é indispensável compreender como estes surgiram e como se desenvolveram ao longo da história.

Embora haja vestígios de que ainda na idade antiga (até 476 d.C.) já se abordava questões relativas a proteção do ser humano, se abordará nesse estudo a origem destes a partir de ideias que antecederam a Revolução Francesa, uma vez que apresenta maior concretude acerca da positivação dos direitos humanos (SILVA, 2013).

Nessa perspectiva, levantam-se duas vertentes acerca da sua origem. A primeira, surge em meio a um certo consenso cultural e religioso, ou seja, existe uma ética ou uma moral comum a todos os povos, de todas as culturas e religiões e que podem ser explicadas em termos de direitos. Já a segunda, surge como consequência de um longo processo de evolução, que implica num debate filosófico acerca de ideias progressistas, que almejaram uma imagem de futuro feliz, as quais precederam e inspiraram a Revolução Francesa, que marca o início da idade contemporânea, e resultou na primeira grande declaração de direitos (BRASIL, 2015).

Se vivia, até a Revolução Francesa, um estado de desigualdade entre classes, em que a sociedade era dividida entre a nobreza, o clero e o Terceiro Estado, pouco representado politicamente e altamente explorado pelo poder e a cobrança de impostos estabelecidos pela nobreza e o clero que usufruíam de todas as regalias (PILAU, 2003, p. 66-67). Além disso, havia a necessidade de fundamentar o exercício do poder, não mais na suposta ligação dos monarcas com Deus, mas em princípios que justificassem e guiassem os governantes (BRASIL, 2015).

Em meio a esse contexto, após longos debates, surge o marco fundamental para a positivação dos direitos humanos, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26 de agosto de 1976 (BRASIL, 2015). Este documento é considerado a declaração de maior repercussão, trazendo a ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos, declarando que todos os indivíduos “nascem e são livres e iguais em direitos” (SILVA, 2013). Diante disso, embora o movimento contemporâneo pelos direitos humanos tenha surgido na sociedade ocidental, após o término da segunda guerra mundial em meio às atrocidades causadas pela guerra quando a sociedade estava sendo reconstruída, acreditar que os direitos humanos nasceram da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹ é um equívoco.

Assim, a realidade é que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão serviu como fonte de inspiração para a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948. Tanto é verdade que os primeiros artigos das declarações se apresentam de forma semelhante, pois ambos amparam o direito à liberdade e à igualdade do homem.

Frente a essas considerações, salienta-se que a evolução histórica dos direitos humanos perpassa por três diferentes fases, partindo primeiramente de um cunho filosófico, notoriamente porque os debates filosóficos versavam acerca da necessidade de se emancipar do poder religioso e tornar o homem a razão de ser do Estado. Posteriormente, na segunda fase ocorre a positivação dos direitos humanos, passando-se da esfera do “pensamento” e se aplicando na lei. Neste período destacam-se as declarações de direitos do século XVIII. Um exemplo disso é, novamente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja finalidade foi submeter o Estado ao direito (PILAU, 2003, p. 74-75).

Com o encargo de elaborar uma Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1946 foi criada uma Comissão de Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Posterior a esse documento, o tema dos direitos humanos revestiu-se de maior juridicidade quando do pacto de 1966, os quais cumpriram com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas:

¹ Adotada e proclamada pela Resolução n. 217A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10.12.1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945).

Cumprir mencionar, que no *caput* do referido artigo, encontra-se o direito à autodeterminação dos povos, a qual abriu caminhos para a terceira fase dos direitos humanos, sendo marcada pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, finalmente aprovada, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (PILAU, 2003, p. 78).

Nas palavras de Norberto Bobbio,

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina uma universalidade não abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. Quando digo “contém em germe”, quero chamar a atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja a realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas (1992, p. 30-31).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, também denominado de direito pós-guerra, consistido em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais, que visam responsabilizar as nações pelo cumprimento dos direitos humanos, de modo que todas estas possuem o direito de protestar, caso um Estado não cumpra o determinado (BILDER, 1992). Essa concepção, segundo Flávia Piovesan, aponta para duas importantes consequências:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos, isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados. 2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito (PIOVESAN, 2017, p. 61).

Ainda, a autora refere que a Declaração de 1948 destacou a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos universais, pois a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade dos direitos. Além disso, são indivisíveis, tendo em vista que os direitos civis e políticos, bem como os econômicos, sociais e culturais não se separam e, por conta disso, se um direito é violado, os demais também serão (PIOVESAN, 2017, p. 62).

Quanto às gerações/dimensões dos direitos humanos, existe uma certa discussão acerca da nomenclatura. Enquanto uns acreditam se tratar de dimensões dos direitos humanos, outros defendem a existência de gerações. Em que pese, trata-se de uma questão terminológica e por essa razão usar-se-á no presente trabalho o termo dimensões. Conforme vem sendo abordado, considera-se que o termo dimensões é mais adequado, pois valoriza o aspecto histórico e contínuo da incorporação de novos direitos. Por outro lado, o termo gerações remete a uma falsa ideia de substituição gradativa, o que na prática não ocorre (BERNARDES; FERREIRA, 2012a, p. 588).

Dito isso, os direitos humanos podem ser entendidos a partir de três dimensões tradicionalmente aceitas e, ainda, de uma quarta e quinta dimensão, conforme se verá a seguir. Para tanto, cita-se as lições de Bernardes e Ferreira (2012a) de modo que os direitos humanos de primeira dimensão

São os conectados à liberdade, resistência e oposição perante excessos do Estado. Também chamados “liberdade públicas”, tais direitos encontram seus maiores exemplos nos denominados direitos civis e políticos. Congênitos ao constitucionalismo do século XVIII, são opostos pelos indivíduos em face do Estado. Traduzem-se como faculdades pessoais a serem utilizadas tanto como direitos protestativos, a cujos efeitos o Estado se sujeita juridicamente (direito a não prestar serviço militar em razão de convicção religiosa, por exemplo), quando como direitos subjetivos a prestação de deveres estatais negativos (direito de ir e vir, liberdade de reunião, v.g.). Em matéria de liberdades públicas, os direitos desta dimensão constituem poderes de exclusão das prerrogativas estatais, ou seja, “liberdade perante o Estado”. Já no âmbito dos direitos políticos são poderes de controle, i.e., “liberdades no Estado” (p. 588-589).

Igualmente, os direitos humanos de segunda dimensão,

Trata-se daqueles atrelados ao princípio da igualdade, tais como os direitos sociais, culturais e econômicos, tiveram origem nas primeiras décadas do século XX (ideologia socialistas e social democratas). Relacionam-se com o trabalho, o seguro social, o amparo à velhice, à doença. Representam poderes de reivindicação de determinadas prestações estatais. É a geração dos direitos coletivos (BERNARDES; FERREIRA, 2012a, p. 589).

Já, no que se refere aos direitos humanos de terceira dimensão, estes,

São os concernentes à fraternidade e à solidariedade, tal como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Decorrem da divisão entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos. Surgiram em cartas e tratados internacionais de direitos humanos assinados a partir da segunda metade do século XX. Possuem alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destinam especificamente à proteção dos interesses de indivíduos ou seguimentos determinados ou determináveis. É a geração dos direitos difusos (BERNARDES; FERREIRA, 2012a, p.589).

Conforme mencionado, discute-se quanto à existência de direitos humanos de quarta dimensão, relacionados à proteção e à garantia dos direitos constituídos as demais dimensões em face ao desenvolvimento tecnológico e contemporâneo. Além desses os direitos de quinta dimensão, no qual acabam sendo incluídos nos direitos de quarta dimensão, tal como o direito das minorias e o direito à preservação do pluralismo político (BERNARDES; FERREIRA, 2012a, p. 590).

Sendo assim, ultrapassadas as questões no âmbito dos direitos humanos de um modo geral, merece especial atenção a sua inclusão no direito brasileiro e seu impacto na legislação pátria.

2.2 Os direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988

No que diz respeito à positivação dos direitos humanos no direito brasileiro, embora previstos nas Constituições anteriores, foi a Constituição Federal de 1988, e até então vigente, que incorporou e institucionalizou os direitos humanos na ordem democrática brasileira, tornando-os normas de direitos fundamentais.

Embora, tais direitos (humanos e fundamentais) sejam, costumeiramente, tratados como sinônimos, importa esclarecer que se tratam expressões com significados distintos. Segundo os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (2007, p. 36).

Vale destacar, nesse sentido, o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que tratou de proteger constitucionalmente os direitos enunciados em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, sendo disposto que,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O referido dispositivo importa em atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada em relação à legislação interna, de norma constitucional, principalmente porque tal interpretação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, também consagrado pela Lei Maior (PIOVESAN, 2017, p. 71). Assim, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos²; direitos sociais³; direitos da nacionalidade⁴; direitos políticos⁵. Nessa perspectiva, este ordenamento determinou que os direitos fundamentais servem a todos os cidadãos brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados, sendo que entre os direitos fundamentais está: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, ao transporte, ao voto, entre outras.

² Esses direitos estão diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e sua própria personalidade, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade.

³ São tidas as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida.

⁴ Vínculo jurídico político que liga o sujeito ao Estado.

⁵ Formas de atuação da soberania popular e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

A fim de melhor compreender as particularidades dos direitos fundamentais, importante conhecer as suas principais características, quais sejam: historicidade⁶, imprescritibilidade⁷, irrenunciabilidade⁸, inviolabilidade⁹, universalidade¹⁰, concorrência¹¹, efetividade¹², interdependência¹³ e por fim complementaridade¹⁴ (SILVA, 2006).

Embora admissíveis medidas de exceções determinadas pela Constituição Federal – estado de sítio e de defesa – que importam em restrições de direitos fundamentais, estas somente visam a restauração da ordem. Desse modo, como regra, os direitos fundamentais não devem sofrer quaisquer limitações estatais, devendo os mesmos serem respeitados e efetivados na esfera da vida do ser humano, uma vez que a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, §1º¹⁵, prevê a aplicação imediata dos direitos fundamentais.

2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana

Tido como um princípio de valor absoluto e fundamental para a ordem jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana comporta conceituações abrangentes, uma vez que tal princípio e acima de tudo um direito, é uma construção histórica, edificada através das intempéries do tempo.

Infelizmente, houve épocas em que o ser humano esteve separado de sua dignidade, isto porque não se reconhecia como um atributo inerente à pessoa. Se pode dizer que o princípio da dignidade humana foi criado e estudado pelo homem ainda nos primórdios da humanidade, porém, somente foi reconhecido há cerca de

⁶ Os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais

⁷ Os Direitos Fundamentais não prescrevem. São permanentes.

⁸ Os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma

⁹ Os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa.

¹⁰ Os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições;

¹¹ Podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;

¹² O Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais;

¹³ Não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos.

¹⁴ Os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

dois séculos. Tal fato leva a concluir que o reconhecimento e a proteção da dignidade humana pelo direito são resultado da evolução do pensamento humano (LEMISZ, 2012).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, sendo disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal que,

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana

Diante disso, o avanço do direito constitucional é, em parte, resultado da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana e da visão de que a Constituição Federal é onde deverá conter as normas reguladoras no quanto tange aos direitos do indivíduo. No mais, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser de todo observado, não somente nas relações de trabalho, jurídicas e sociais, mas também deve servir como um referencial na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desse modo, o ser humano é um ser livre e dotado de direitos e garantias, que devem ser observadas pelo Estado de Direito, como bem refere Kant (2008) ao afirmar que,

Só poderemos esperar pela paz universal quando os monarcas e ditadores, que se consideram os possuidores únicos do Estado, forem coisa do passado, quando cada homem em cada país, for respeitado com fim absoluto em si mesmo, e quando as nações aprenderem que é um crime contra a dignidade humana cada homem utilizá-lo como simples instrumento para lucro de outro homem (p. 38).

Assim, respeitar o princípio da dignidade humana é contribuir para o pleno desenvolvimento da personalidade do sujeito, de onde, inclusive, resulta a sua valoração. Ainda, é reconhecer no outro a sua identidade enquanto ser humano e que sobre o mesmo deve prevalecer as mesmas prerrogativas. De igual modo, esclarece Ingo Sarlet (2010, p. 311), que a asseguarção da dignidade humana será possível quando houver uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade.

Karl Larenz (1978, p. 46), pronunciando-se sobre o tema, reconhece, na dignidade pessoal, a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio. Em vista disso, se veda, portanto, a coisificação da pessoa, ou seja, o ser humano não deve ser tratado como um objeto, mas sim, deve possuir valor supremo, capaz de torná-lo o centro do universo jurídico (ALMEIDA, 2014).

2.4 O princípio da igualdade

Ainda, dentro dos princípios basilares do direito brasileiro, essenciais à pessoa e inerentes ao próprio indivíduo sendo notoriamente atrelado à dignidade da pessoa humana, tem-se o princípio da igualdade, também denominado de princípio da isonomia, igualmente consagrado pela Carta Magna. É com fulcro neste princípio que se veda as diferenciações arbitrárias e discriminatórias e, ainda, por oportuno, se remete a importante lição aristotélica, na qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, o que é próprio do conceito de justiça (MORAES, 2011, p. 87).

Pode-se dizer que o princípio da igualdade opera em dois planos distintos. O primeiro, denominado isonomia material, diz respeito ao próprio legislador ou ao próprio executivo no momento de criação da lei, onde se deve observar que não se deverá tratar de formar desigual as pessoas que estão em situação de igualdade (MORAES, 2011, p. 87). O segundo, por sua vez, da isonomia formal, se relaciona ao tratamento isonômico na interpretação e na aplicação da lei já elaborada, garantindo que critérios subjetivos e práticas discriminatórias não previstas em lei sejam aplicadas (BERNARDES; FERREIRA, 2012b, p. 70).

Desse modo, trata-se de princípio de natureza relativa, pois não se deve aplicá-lo abstratamente a todos, logo, a proporcionalidade é medida imperativa a ser observada (BERNARDES; FERREIRA, 2012b, p. 69). Ao legislador incumbe produzir uma norma razoável, não arbitrária, para que possíveis diferenciações não sejam consideradas discriminatórias, mas sim acompanhadas de justificativas objetivas e razoáveis, de modo a existir uma relação de proporcionalidade, onde os meios

empregados atinjam a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos (MORAES, 2011, p. 88).

Nessa perspectiva, a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos, pois considerando que as pessoas são diferentes e às vezes quando submetidas a mesma lei as suas diversidades não são superadas, a norma não só pode, como deve estabelecer distinções (SILVA, 2017). Todavia, o princípio da igualdade, embora se trate de um tema que vem gerando debates e discussões ao longo dos séculos, possui como essência alcançar maior isonomia, e, não sendo possível, diminuir as desigualdades.

A própria Constituição Federal prevê, por exemplo, o tratamento distinto entre homens e mulheres, dispondo no art. 5º, inciso I, que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Dessa forma, sabe-se da necessidade de interpretar corretamente o dispositivo, de modo a tornar inaceitável a discriminação, contudo, o que não se pode confundir é que tratamentos diferenciados com a finalidade de atenuar os desníveis, são imprescindíveis e devem existir.

Outros exemplos disso são os artigos previstos na própria Constituição, como é o caso do artigo 7º, inciso XVIII¹⁶, que trata da licença maternidade; do artigo 40, §1º, III, *alínea a e b*¹⁷, que estabelece idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria feminina e também o artigo 143, §2º¹⁸, que dispensa a obrigatoriedade da mulher ao serviço militar nos tempos de paz. Também, quanto ao elemento sexo, importa ressaltar que este não poderá ser utilizado como discriminação, mas sim, com a finalidade de atenuar os desníveis existentes, sendo que,

¹⁶ Art. 7º, XVIII - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

¹⁷ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹⁸ § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5,^o da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles (ANAJUS, 2011).

No mesmo sentido, vale transcrever os ensinamentos de San Tiago Dantas (apud MORAES, 2008) quando afirma que,

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (p. 66).

Portanto, o princípio da igualdade somente será lesado quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (TOSCANO, 2004). Sendo assim, considera-se nesse ponto, legislar de forma diversa, prevendo determinadas prerrogativas em favor das mulheres, buscando uma situação de igualdade, consistindo-se nesse caso, sem sombra de dúvidas, medida de justiça.

3 ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS

O presente capítulo tem por objetivo analisar a proteção conferida a grupos vulneráveis e às minorias. Para tanto, serão analisados pontos cruciais acerca da diferenciação entre os grupos para que se possa compreender a esfera em que cada um está inserido.

3.1 Da dificuldade de diferenciação entre grupos vulneráveis e minorias

Vive-se em uma sociedade pluralista, onde encontram-se no mesmo meio diversos traços culturais e, em razão deles, põe-se que determinados indivíduos sofram discriminações por possuírem determinados traços que os diferem dos grupos de dominância do corpo social (SIQUEIRA; CASTRO, 2017).

Um dos grandes problemas quando se trata de minorias e grupos vulneráveis é a dificuldade de conceituação, uma vez que se trata de um construído histórico, social e jurídico. Contudo, aceita-se e entende-se por grupos vulneráveis, em sentido estrito, um conjunto de pessoas que por questões voltadas ao gênero, idade, classe social, deficiência e orientação sexual, tornam-se mais suscetíveis à violação de direitos (DAAI, [s.d]).

Por outro lado, por minorias compreende-se o exposto por Francesco Capotorti, relator especial da Subcomissão da ONU, responsável por no ano de 1977 analisar os direitos previstos no artigo 27 do pacto internacional dos direitos civis e políticos. Para Capotorti (apud MONTEIRO et al., [s.d]), minorias consiste em,

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua (p. 1).

Diante disso, em um primeiro momento, devido as características semelhantes, é fácil confundir minorias com grupos vulneráveis, pois ambos não possuem seus direitos preservados, ou então, não conseguem efetivá-los. O que parece comum em relação a esses grupos é que os dois sofrem processo de dominação, violência e

marginalização social, além de uma necessidade premente de respeito à diferença (CARMO, 2016).

Nesse sentido, a tendência é afirmar que tanto as minorias como os grupos vulneráveis são compostos por um conjunto de pessoas com características distintas da sociedade em geral (MAGALHÃES; JUBILUT; BAHIA, 2014, p. 13). Todavia, no que diz respeito à diferenciação de grupos minoritários e grupos vulneráveis, Elida Séguin (2002) traz a seguinte concepção:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-discriminação no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos, [portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder. Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância (p. 12).

Embora a autora defenda que minorias devam ser, necessariamente, numericamente inferiores, reconhece que tanto as minorias como os grupos vulneráveis possuem elementos característicos comuns, quais sejam da discriminação e da intolerância. Desse modo, ambos os grupos sociais vivenciam um tratamento diferenciado pela sociedade, muitas vezes tendo dificuldade em estabelecer um bom convívio social no meio ao qual pertencem. Assim, ainda no intuito de diferenciar minorias de grupos vulneráveis, vale citar os ensinamentos Mazarío (1997), em livre tradução, quando define que

[...] são aqueles que sofrem uma discriminação e se caracterizam por ser uma seção não dominante da população dos Estados. Desde esta caracterização teórica, as minorias e os grupos vulneráveis formariam uma única e mesma categoria. No entanto, a nosso entender, uma minoria é sempre um grupo vulnerável, entendendo por tal um grupo não dominante subordinado à sociedade, mais não sucede o mesmo ao contrário, isto é, nem todo grupo vulnerável é uma minoria, já que não podem ter características étnicas, religiosas ou linguísticas, que seus membros não se sintam unidos a ditos elementos distintivos como configuradores de sua própria identidade ou, enfim, que não tenham nenhum elemento de permanência ou de lealdade do

Estado em que vivem. Ele leva a excluir do âmbito da minoria grupos tais como os refugiados, os asilados, [e os] estrangeiros (p. 198)¹⁹.

O que ocorre é que as minorias possuem traços em comum, fazem parte de um passado violento e discriminador gerando grupos específicos, fáceis de serem percebidos, enquanto que os grupos vulneráveis não possuem uma identidade ou traços em comum que os atraem, são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral, como é o caso das mulheres, idosos e das “minorias” LGBT²⁰ (SIQUEIRA; CASTRO, 2017).

Diante disso, neste primeiro momento, reconhece-se que as minorias possuem uma particularidade especial em relação aos grupos vulneráveis, qual seja da solidariedade entre os membros, ou seja, o reconhecimento entre estes de que fazem parte de um grupo, no qual, possuem desvantagens. Contudo, o mesmo não ocorre entre os grupos vulneráveis, pois, ao passo que as minorias desejam integrar-se mantendo a sua própria identidade, os grupos vulneráveis, por não estarem abarcados nos elementos definidos por Capotorti (1991) – raça, religião e etnia – possuem o desejo de eliminar a diferença que os distancia dos demais.

Ao fim e ao cabo, minorias e grupos vulneráveis possuem conceituações e aplicações práticas distintas. Entretanto, é inegável que ambos possuem uma característica comum, qual seja da vulnerabilidade social, sendo que esta característica merece especial atenção.

3.2 A proteção conferida a grupos vulneráveis

De início, importa dizer que vulnerabilidade é uma característica intrínseca à natureza humana, portanto, não há ser humano invulnerável. Significa dizer que a vulnerabilidade não precisa, necessariamente, compreender um conceito negativo,

¹⁹ son aquéllos que sufren una discriminación y se caracterizan por ser una sección no dominante de la población de dos Estados. Desde esta caracterización teórica, las minorías y os grupos vulnerables formarían una única y misma categoría. Sin embargo, a nuestro entender, una minoría es siempre un grupo vulnerable, entendiendo por tal un grupo no dominante o subordinado de la sociedad, pero no sucede lo mismo al contrario, esto es, no todo grupo vulnerable es una minoría, ya que pueden no tener características étnicas, religiosas o lingüísticas, que sus miembros no se sientan unidos a dichos elementos distintivos como configuradores de su propia identidad o, en fin, que tengan ningún elemento de permanencia o de lealtad al Estado em que viven. Ello lleva a excluir del ámbito de protección de la minoría a grupos tales como los refugiados, los asilados [e los extranjeros].

²⁰ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

contudo, as pessoas podem ser vulneráveis em diferentes graus, dependendo da capacidade de superação aos desafios impostos, razão pela qual a ideia de vulnerabilidade está intimamente ligada à ideia de igualdade, pois nem todos possuem a mesma capacidade de resistência, porque são desiguais.

Sob o ponto de vista dos direitos humanos, segundo Beltrão et al.,

[...] as noções de igualdade e de vulnerabilidade estão unidas. São vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário (2014, p. 13-14).

Ainda, quanto ao grau de vulnerabilidade, de acordo com os mesmos autores, “o grau de vulnerabilidade das pessoas pode depender de fatores físicos, econômicos, sociais e políticos” (BELTRÃO et al., 2014, p. 15).

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), vulnerabilidade social é um resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Acrescenta ainda que vulnerabilidade inclui situações de pobreza, mas não se limita a ela (CANÇADO; SOUZA; CARDOSO, 2014). Desse modo, assim como as minorias, importa esclarecer que os grupos vulneráveis como o próprio nome sugere, encontram-se em situação de vulnerabilidade e, por isso, necessitam de proteção em razão da sua latente fragilidade.

Do ponto de vista jurídico, não há legislação unificada acerca da proteção aos grupos vulneráveis. O que se pode perceber são legislações específicas, como por exemplo o Estatuto do Idoso²¹, a Lei Maria da Penha²², o Estatuto da Criança e do Adolescente²³. Sobre tal aspecto, observe-se que essas legislações foram criadas no intuito de proteger aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes, pois constatou-se que necessitavam de proteção diferenciada do Estado.

²¹ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

²² Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

²³ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sendo assim, o Estatuto do Idoso, por exemplo, visa, sobretudo, garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, modificando, também, a visão da sociedade no que diz respeito à pessoa idosa (ALMEIDA, 2003). Não é outro o caso das minorias e dos grupos vulneráveis que possuem dupla vulnerabilidade, ou seja, tanto do ponto de vista social, que torna o indivíduo ou um grupo isolado e invisível, quanto do ponto de vista jurídico, devido à ausência de legislação que efetivamente protege e previne determinadas práticas discriminatórias.

3.4 Aspectos históricos da proteção de minorias

Inicialmente, considera-se importante salientar que a tutela de proteção às minorias encontra respaldo, essencialmente, no direito internacional, sendo atualmente também amparada, de forma mais específica, perante o sistema de proteção da ONU. Diante disso, destaca-se que a origem do tema surgiu ainda quando da Liga das Nações²⁴, onde até então protegia-se, tão somente, as minorias religiosas. Após, durante o período entre guerras²⁵, englobou-se também as minorias étnicas e linguísticas (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2018, p. 02-03).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e com base nos princípios da não discriminação e da igualdade, buscou-se legislar acerca de pessoas, membros de grupos minoritários (MOREIRA; GOMES, 2012, p. 469). Tal questão ocorreu ainda, considerando a exploração da questão das minorias pelo regime nazista de Hitler, a política dos Estados Unidos de assimilação dos grupos minoritários, a guerra fria, a preservação do império colonial britânico, bem como o surgimento do novo trígono dos direitos humanos (BARTH, 2008, p. 69).

Portanto, foi no âmbito da Organização das Nações Unidas que buscou-se redefinir minorias e tutelá-las. Em um primeiro momento, a intenção era elaborar uma Declaração Universal sobre Direito de Minorias, de modo a formar, inclusive, um

²⁴ “Liga das Nações ou Sociedade das Nações era o nome de uma organização internacional criada em 1919 e autodissolvida em 1946, e que tinha como objetivo reunir todas as nações da Terra e, através da mediação e arbitragem entre as mesmas em uma organização, manter a paz e a ordem no mundo inteiro (...)”.

²⁵ “Chama-se de Período Entreguerras os anos compreendidos entre o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, e o início da Segunda Grande Guerra, em 1939”.

conceito universalmente válido. Contudo, tal tentativa restou infrutífera (BASTELLI, 2014, p. 20-21).

Embora não alcançado o objetivo final, a discussão acerca do tema deixou elementos para que, futuramente, no ano de 1947, a Comissão de Direitos Humanos criasse uma *Subcomissão de Prevenção e Discriminação e de Proteção de Minorias*, que sugeriu, em 1950 – apesar de igualmente rejeitado - os seguintes enunciados:

[...] I – o termo minoria inclui, dentro do conjunto da população, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, marcadamente distintas daquelas do resto da população; II – tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características e III – tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais.

Considerando todas as rejeições, a Subcomissão desiste de encontrar uma definição de minorias e apenas recomendou que os grupos minoritários estivessem protegidos em documentos de direitos humanos (BASTELLI, 2014, p. 20-21). Nesse sentido, no ano de 1966, a Assembleia Geral da Nações Unidas instituiu o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sendo, o primeiro documento normativo da ONU a versar especificadamente sobre o tema. Assim dispõe o art. 27 do referido Pacto que,

Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (BRASIL, 1992).

Importante mencionar, que novamente, o referido dispositivo não definiu precisamente o termo minorias, mas acaba concedendo determinados direitos aos grupos minoritários étnicos, religiosos e linguísticos (MONTEIRO et al., [s.d]). Nesse contexto, importa citar um nome, Francesco Capotorti relator especial da Subcomissão, responsável por no ano de 1977 analisar os direitos previstos no artigo 27 do pacto internacional. Para Capotorti (apud MONTEIRO et al., [s.d]), minorias consistem em,

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua (p. 10).

Ainda, em 18 de dezembro de 1992, recomendado por Capotorti adotou-se a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que Pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Contudo, embora tutelando acerca dos direitos dos grupos citados, novamente, não houve a elaboração de um conceito que definisse minorias (BASTELLI, 2014, p. 22).

Como se vê, latente foi e ainda é a dificuldade em se definir um conceito universalmente válido de minorias, pois nem mesmo a Organização das Nações Unidas conseguiu fazê-lo, de modo que se aceita juridicamente o conceito elaborado por Francesco Capotorti, em 1977, ou seja, há mais de 40 anos. Por sorte, ao longo do tempo e considerando os estudos elaborados pela ONU, alguns elementos puderam ser identificados como caracterizadores de minorias. Nas palavras de Ricardo Bastelli,

A partir das experiências realizadas sob os auspícios das Nações Unidas, é possível destacar determinados elementos de natureza objetiva e subjetiva. São apontados quatro elementos objetivos: o diferenciador, o quantitativo, o da nacionalidade e o de não dominância. Somados a estes, há outro elemento de natureza subjetiva: a solidariedade. O elemento diferenciador exige que esteja presente, de forma estável, em cada membro do grupo uma determinada característica, que o distinga do restante da população. Tomando por base o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o artigo 27 elegeu como elementos diferenciadores a etnia, a religião, a cultura e a língua. A partir do elemento diferenciador pode-se chegar à qualificação das minorias, falando-se em minorias étnicas, minorias religiosas e minorias linguísticas. O elemento quantitativo revela que um grupo numericamente majoritário em uma sociedade, não pode ser considerado minoria. Presume-se, assim, que grupos majoritários não precisam de proteção especial. Deve-se pontuar, contudo, que essa presunção é relativa, pois tanto é possível que um grupo majoritário mereça proteção especial, quanto um grupo minoritário não precisa dessa proteção como no caso de um pequeno grupo que titulariza o poder político num Estado). No que diz respeito ao elemento nacionalidade, apesar de ter sido exigido inicialmente, a tendência hoje em dia é a de reconhecer a existência de obrigações dos Estado para com os grupos minoritários inseridos nos seus limites territoriais, independentemente das pessoas que o compõem serem nacionais ou não cidadãos. [...] O elemento não dominância exige que o grupo não esteja em uma situação de domínio do processo político do Estado em que se encontra. [...] O elemento da solidariedade, que possui natureza subjetiva, significa “uma vontade coletiva dos membros do grupo de preservar o elemento diferenciador, ou seja, os caracteres que os distinguem do restante das pessoas” (2014, p. 23-25).

Ainda, mesmo que haja dúvidas sobre quantos e quais elementos devem estar presentes para caracterizar uma minoria, defende-se, com vistas ao documento que a existência de uma minoria depende da combinação de pelo menos um elemento objetivo com o elemento subjetivo, de modo que apenas um elemento, isoladamente, não tem o condão de definir um grupo como minoria (BASTELLI, 2014, p. 24).

No tocante à evolução em termos de legislação, tem-se em princípio Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora de modo geral, fez com que os Estados se comprometessem a promover os direitos básicos do cidadão, em especial os direitos civis, junto às Nações Unidas (MONTEIRO et al., [s.d]). Ainda, conforme alhures mencionado, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos²⁶, especial e unicamente em seu artigo 27, que foi o primeiro documento a versar especificamente acerca do direito de minorias, tendo, inclusive, delimitado a sua compreensão (BRASIL, 1992).

Em caráter regional, referente a países que façam parte da OEA (Organização dos Estados Americanos), no qual o Brasil é membro, tem-se o Pacto de São José da Costa Rica²⁷ que reafirmou os direitos previstos no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e ainda instituiu órgãos de controle e observância dos direitos humanos aos países²⁸ (OEA, 1969).

Considerando que o direito deve, dentro dos seus limites, avançar no tocante a proteção dos cidadãos, em especial quando estes necessitam de forma mais urgente e específica como é o caso das minorias, importante se faz analisar o atual e até então

²⁶ Internalizado no sistema jurídico brasileiro através do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

²⁷ Internalizado no Direito Brasileiro através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

²⁸ Diante disso, em termos cronológicos, assim podem ser elencadas as legislações de proteção às minorias: 1920 – Sociedade das Nações; 1945 – Declaração Universal dos Direitos Humanos; 1965 – Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 1966, internalizado no direito brasileiro através do decreto n.º 65.810, de 08 de dezembro de 1969; – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, internalizado no direito brasileiro através do decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992; 1966 – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado no direito brasileiro através do decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992; 1992 – Carta Europeia das Línguas Regionais e Minoritárias; 1992 – Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; 1994 – Comentário Geral nº 23 do Comitê dos Direitos Humanos, sobre direitos das minorias; 1995 – Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais do Conselho da Europa; 2005 – Comentário do Grupo de Trabalho sobre Minorias à Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; 2005 – Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais; 2007 – Fórum sobre Assuntos das Minorias pelo Conselho de Direitos Humanos (Resolução 6/15).

vigente sistema de proteção aos grupos minoritários, revelando-se os seus principais instrumentos de proteção.

3.5 O atual sistema de proteção às minorias

Em um primeiro momento, importante observar que acima da norma, as minorias encontram-se protegidas sob a égide do princípio da igualdade, essencialmente em seu plano material, ou seja, igualdade de oportunidades, levando em consideração as desigualdades concretas. Ora, uma vez que a coletividade é formada por diferentes que, muitas vezes, por possuírem atributos diversos dos demais acabam à margem da sociedade, se faz necessários meios que garantam inserção a inclusão das minorias no processo democrático, de modo que possam expressar de maneira livre e igualitária as suas convicções e ideologias, e, inclusive, possam usufruir de seus direitos básicos, exercendo assim o seu direito à cidadania (FRANÇA, 2009).

No mesmo sentido, quanto a necessidade de elevação das minorias explica Celso Antônio Bandeira de Mello,

Uma vez que a democracia se assenta na proclamação e reconhecimento da soberania popular, é indispensável “que os cidadãos tenham não só uma consciência clara, interiorizada e reivindicativa deste título jurídico político que se lhes afirma constitucionalmente reconhecido como direito inalienável, mas que disponham das condições indispensáveis para poderem fazê-lo valer de fato. Entre estas condições estão, não apenas (a) as de desfrutar de um padrão econômico-social acima de mera subsistência (sem o que seria vã qualquer expectativa de que suas preocupações transcendam as da mera rotina da sobrevivência imediata), mas também, as de efetivo acesso (b) à educação e cultura (para alcançarem ao menos o nível de discernimento político e traduzido em consciência real de cidadania) e (c) à informação, mediante o pluralismo de fontes diversificadas (para não serem facilmente manipuláveis pelos detentores dos veículos de comunicação de massa) (2001, p. 2).

Como se vê, Mello (2001) defende que para a efetivação de um processo democrático, os grupos minoritários devem possuir iguais condições, não apenas de mera sobrevivência, mas de acesso à educação, cultura, informação, entre outros. Desse modo, conforme já exposto neste trabalho, as minorias encontram proteção primeiramente na esfera internacional, onde existe legislação protetiva e específica.

Tendo em vista as concepções levantadas, considera-se que, na atualidade, o sistema que protege as minorias é da Organização das Nações Unidas, sendo as principais fontes: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em particular o artigo 27, que inspirou a Declaração das Nações Unidas sobre as Minorias, aprovada pela Assembleia Geral, no ano de 1992. Diante disso, a referida declaração consiste no principal documento de consulta no que se refere ao direito de minorias (ONU, 2010, p. 15). Com isso, a Declaração das Nações Unidas sobre as Minorias, aprovada no ano de 1992, reafirmou a fé nos direitos humanos fundamentais, bem como na dignidade da pessoa humana, na igualdade. Segundo Rangel (2015), ainda desejou promover:

[...] a realização dos princípios consagrados na Carta, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção e na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como em outros instrumentos internacionais pertinentes adotados a nível universal ou regional e nos celebrados entre diversos Estados Membros das Nações Unidas. Ao lado disso, a declaração explicitou que a promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas, bem como sublinhou que a constante promoção e realização dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, como parte integrante do desenvolvimento da sociedade no seu conjunto e num enquadramento democrático baseado no princípio do Estado de Direito, contribuem para o reforço da amizade e cooperação entre povos e Estados.

Em seu artigo primeiro²⁹, a resolução da ONU atribuiu aos Estados a obrigação de amparo à existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão promover a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade. Como se pode observar os Estados possuem, de acordo com a Declaração e as particularidades do seu território, a incumbência de promover o amparo necessário aos grupos minoritários, a fim de preservá-los em sua identidade.

²⁹ Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade. 3 2. Os Estados deverão adotar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir estes objetivos.

Assim, o dispositivo segundo³⁰, por sua vez, garantiu as pessoas pertencentes de minorias (nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas), o direito de fruir da sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação, dentre outros.

Nesse sentido, o artigo terceiro³¹ assinalou que o exercício dos seus direitos, podem ser em grupos ou individualmente, sem qualquer discriminação, de modo que nenhum prejuízo deverá lhe ser acarretado em razão do exercício ou não dos direitos consagrados na Declaração. Os demais artigos, igualmente tutelam o direito de minorias e buscam, consoante artigo 5º³², que os Estados e suas políticas e programas nacionais atentem aos interesses legítimos das pessoas pertencentes às minorias.

³⁰ 1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) têm o direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação. 2. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública. 3. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente nas decisões adotadas a nível nacional e, sendo caso disso, a nível regional, respeitantes às minorias a que pertencem ou às regiões em que vivem, de forma que não seja incompatível com a legislação nacional. 4. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de criar e de manter as suas próprias associações. 5. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de estabelecer e de manter, sem qualquer discriminação, contatos livres e pacíficos com os restantes membros do seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contatos transfronteiriços com cidadãos de outros Estados com os quais tenham vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou linguísticos.

³¹ 1. As pessoas pertencentes a minorias poderão exercer os seus direitos, nomeadamente os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros do seu grupo, sem qualquer discriminação. 2. Nenhum prejuízo poderá advir a qualquer pessoa pertencente a uma minoria em virtude do exercício ou não exercício dos direitos consagrados da presente Declaração.

³² 1. As políticas e programas nacionais deverão ser planeados e executados tendo devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias. 2. Os programas de cooperação e assistência entre Estados devem ser planeados e executados tendo devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

4 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO SOCIAL DAS MULHERES E A SUA (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ENQUANTO MINORIA

O presente capítulo abordará a problemática do trabalho e responderá, de acordo com os estudos realizados, o atual enquadramento jurídico social das mulheres e se, ainda, estas podem ser enquadradas como minorias.

4.1 Aspectos gerais sobre políticas públicas e ações afirmativas

Sabe-se que determinados grupos presentes na sociedade sofrem processos de discriminação e, por consequência disso, são excluídos do convívio. Isso ocorre em razão de características que os tornam diferentes da parcela dominante do ponto de vista social e econômico, necessitando de medidas, pelas quais viabilizem o acesso às garantias fundamentais, como por exemplo, as ações afirmativas e as políticas públicas.

O conceito de políticas públicas está intimamente ligado à ideia de democracia, por compreender-se a partir de um Estado Democrático de Direito, onde ora o conceito trata-se de decisões políticas (legislativas e executivas) e ora jurídicas (realizada pelo judiciário) (BITENCOURT, 2013, p. 82). Referidas decisões são as formas pelas quais atua o Estado em seus diversos âmbitos, sejam eles de saúde, educação, meio ambiente, entre outros. Desse modo, para atingir a sua finalidade, qual seja de promover o bem-estar da sociedade, os governos utilizam-se das políticas públicas (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008). Na visão de Maria Paula Dallari Bucci,

As políticas públicas funcionam como instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses. Segundo uma definição estipulativa: toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização (2011, p. 10).

Importa esclarecer que ações afirmativas são políticas públicas focais que conferem recursos em detrimento de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente, sendo, portanto,

distintas das políticas públicas puramente antidiscriminatórias, uma vez que podem atuar preventivamente em favor de sujeitos potencialmente discriminados (GEMAA, [s.d]). Eis neste ponto, uma das formas de ações afirmativas, a saber, do caráter preventivo, que visa incentivar o indivíduo para que ele possa competir em igualdade. Um exemplo disso são os programas de bolsas de estudo para Universidades privadas (PROUNI) (GUIMARÃES, 1999).

Por outro lado, quando a medida visar reparar ou compensar uma discriminação, sobretudo passada, se está diante de uma ação afirmativa de caráter reparatório ou compensatório, como por exemplo, o sistema de cotas em universidades públicas para a população negra (GUIMARÃES, 1999). As ações afirmativas possuem como objetivo alcançar a igualdade material e substantiva, com vistas a acelerar o processo de construção da igualdade em prol de grupos socialmente vulneráveis (PIOVESAN, 2017, pg. 358).

Vale observar, neste sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que no ano de 2011, decidiu por unanimidade que as ações afirmativas são constitucionais e políticas essenciais para a diminuição de desigualdades e discriminações presentes no país, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF. Assim votou o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em especial no que diz respeito à justiça distributiva, defendida por John Rawls,

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

A referida decisão, que julgou improcedente a ADPF 186 / DF proposta pelo Partido Democratas contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, conferiu legitimidade às ações afirmativas, de modo a torná-las não um privilégio, mas sim um direito, quando consideradas as desigualdades concretas com o objetivo de alcançar maior isonomia (igualdade material). Diante disso, importante ressaltar que ações afirmativas não necessariamente provêm do poder público, tais medidas podem ser

promovidas pela iniciativa privada e as organizações sociais sem fins lucrativos, podendo atuar de modo a complementar e dar suporte ao governo (BRASIL, [s.d]).

Resta claro concluir que as ações afirmativas se orientam pelo prisma da igualdade material, sendo isto motivos de críticas. Aos opositores de ações afirmativas, argumentam que seriam estas atentatórias ao princípio da igualdade formal, na fórmula de “igualdade perante a lei”, sem distinções (PIOVESAN, 2017, p. 375). Convém observar, contudo, que tal posicionamento, considerando que o Estado Democrático de Direito, deve visar, sobretudo, a promoção das condições objetivas de desenvolvimento da liberdade e da personalidade, as ações afirmativas e as políticas públicas surgem como uma espécie de obrigação. (BITENCOURT, 2013, p. 84-85). Quanto à aplicabilidade das ações afirmativas, estas não devem, necessariamente, ser aplicadas a todos os membros de determinados grupos, mas somente aqueles que têm necessidade dela (MOEHLECKE, 2002 apud MERLO, [s.d]).

Por isso, salienta-se a necessidade de ponderar que as ações afirmativas devem existir por um determinado lapso temporal e, cessando as desigualdades, a ação afirmativa não se faz mais necessária (MOEHLECKE, 2002 apud MERLO, [s.d]). Desse modo, uma vez que discorrido acerca de ações afirmativas e políticas públicas de um modo geral, com enfoque, principalmente em suas concepções e características, importante se faz, em um próximo momento, considerar a temática do trabalho e ainda, as particularidades e especificidades na condição social da mulher, a análise das suas prerrogativas no sistema de proteção da ONU.

4.2 Os direitos humanos das mulheres: a proteção no sistema da ONU

Antes de adentrar-se especificamente no assunto, importante ter em mente que a principal fonte da qual surgiram instrumentos específicos de proteção foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desse documento, inaugurou-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que surgem diversos tratados internacionais, formando-se assim, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2017, p. 401).

O referido sistema importa em documentos de proteção de alcance geral e não específicos, por isso, não bastou somente a Declaração de 1948, para que todos

aqueles sujeitos que possuísem violações tivessem seus direitos preservados. A realidade é que a referida Carta serviu como uma espécie de orientação, da qual surgiram instrumentos específicos, em especial em relação à proteção à mulher (PIOVESAN, 2017, p. 402).

É neste cenário, que no ano de 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, através do Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984, sendo que, segundo Flávia Piovesan (2017, p. 402), “a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

Nesse sentido, o artigo 1º aduz que, “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil”, pode ser considerado discriminação gerando assim desigualdade, pois, “com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político e econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”, ambos possuem os mesmos direitos (PIOVESAN, 2017, p. 402).

Considerando tais aspectos que o Brasil cumpriu com todos os trâmites legais para vinculação do país não só perante a comunidade internacional, mas também internamente, constituindo-se a dupla obrigatoriedade de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero (BARROSO, 2000, p. 159-160). Especial atenção merece o artigo 4º³³ da Convenção, pois possibilita a adoção de medidas especiais de caráter temporário, destinados a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres. As ditas medidas especiais, em âmbito nacional, são conhecidas como ações afirmativas.

Todavia, o grande problema que se vê em relação a Convenção é no seu mecanismo de monitoramento, ou seja, a forma pela qual o Comitê terá ciência do

³³ 1. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de 21 normas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

cumprimento dos direitos enunciados. Este processo deverá se dar através de relatórios elaborados e encaminhados ao Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) a cada 4 anos, ou, quando solicitado. Assim dispõe o artigo 18 da Convenção que,

1. Os Estados-parte comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito; a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e b) Posteriormente pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê solicitar. 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Contudo, com o devido respeito, tal método não se mostra plenamente eficaz, uma vez que não permite, por exemplo, a comunicação individual das vítimas, sendo demasiadamente restrito, possuindo como consequência tão somente pareceres negativos, que apenas visam constranger os Estados-Membros perante a comunidade internacional (BARROSO, 2000, p. 164). Entretanto, embora passíveis de críticas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é um importante acontecimento na incessante busca por reconhecimento, pois traduz certo consenso na ordem internacional acerca da necessidade de cessar eminentes discriminações e violências contra a mulher.

Seguindo-se a ordem cronológica, no ano de 1993, foi adotada pela ONU a Declaração sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher, sendo esta, um importante documento de consulta no que se refere as formas de violência e como esta é concebida como uma questão de gênero.

Segundo Flávia Piovesan (2017, p. 409), a Declaração sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher define que a violência se apresenta como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada”. Esta concepção rompe com a ideia de que a violência contra a mulher ocorre somente na esfera pública, pois, muito pelo contrário, sabe-se que a violência doméstica assola os lares não só brasileiros, como mundiais (PIOVESAN, 2017, p. 409).

Em termos de sistema regional de proteção, mais específico, portanto, tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher, ou então, “Convenção de Belém do Pará”, aprovada pelos Estados-Membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) e inserida no ordenamento jurídico interno através do Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A referida Convenção é de extrema importância, pois é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Sobre esse aspecto, o seu preâmbulo dispõe que,

A Assembleia Geral [...] preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher.

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, reafirmando que a violência constitui um problema de gênero (SOUZA et al., 2010). Nesse sentido, no ano de 2010, foi criada pela Assembleia Geral da ONU, a ONU Mulheres, com o intuito de unir, fortalecer e ampliar os direitos humanos das mulheres, sendo, portanto, um órgão único da ONU, que visa, sobretudo, alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres.

A entidade ONU Mulheres reúne quatro agências e escritórios da Organização, sendo eles, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW) (ONU, 2018).

Como se pode perceber, da simples consulta aos dispositivos dos documentos ora mencionados, é possível concluir que o sistema de proteção à mulher da ONU é bastante avançado, considerando que a sociedade caminha no sentido de recepcionar a ideia de igualdade e de garantias às mulheres.

Contudo, nota-se que se o Brasil ainda não possui o aparato necessário de maneira a diminuir, por exemplo, as discriminações e violências contra a mulher. Tal fato ocorre principalmente, em razão de uma falha interna, pois o mecanismo de proteção internacional confere aos Estados-Membros orientações muito claras. Além do mais, cabe ao Estado a correta interpretação de acordo com a realidade social e as demandas dos seus membros, a fim de buscar-se a justiça social³⁴.

Assim, com a intenção de responder a problemática do presente estudo, abordar-se-á a seguir se as mulheres poderão ser enquadradas como minorias ou se estas são membros de grupos vulneráveis.

4.3 O enquadramento jurídico e a proteção legal conferida às mulheres

Considerando que o principal documento de consulta, no que se refere ao conceito de minorias, é aquele elaborado por Capotorti – conforme já abordado no segundo capítulo deste trabalho – importa, neste momento, compreender os elementos caracterizadores de minorias, igualmente já descrito nesta análise.

Nessa perspectiva, é importante que se perceba quanto ao conceito de minorias que, nos termos do art. 27, se mostra bastante restritivo. Isso porque, no momento em que elaborada a legislação, ou seja, há mais de 40 anos, a ONU, sentindo-se encarregada em legislar acerca de pessoas que tiveram seus direitos gravemente feridos, buscou dentro do que lhe era demandado, conceituar e delimitar minorias.

Com sorte, ao longo do tempo, foram sendo identificados elementos caracterizadores, pois, embora restritivo, o enquadramento de novos grupos minoritários, podem, com facilidade, acontecer. E é neste ponto que o presente trabalho se desenvolveu, isto é, na análise dos elementos para que, cientificamente, se pudesse concluir pelo enquadramento ou não das mulheres nos grupos minoritários.

³⁴A justiça social, entretanto, diferencia-se da ideia da justiça civil, isto é, a justiça dos tribunais e da imagem da estátua vendada. Enquanto a justiça civil busca a imparcialidade em seu julgamento, sempre partindo dos aparatos legais para justificar suas ações, a justiça social busca a remediação de desigualdades por meio da verificação das dificuldades particulares de cada grupo e da implementação de ações que venham remediar a situação.

Importante ponderar que se faz necessária a existência, de, pelo menos, um elemento objetivo e um subjetivo. Em rápida síntese, quanto aos elementos objetivos, a fim de evitar-se fastidiosa tautologia, compreende-se os elementos diferenciador, quantitativo, nacionais e de não dominância. Como elemento diferenciador, é entendido como aquele, pelo qual somente serão reconhecidas as definições elaboradas por Capotorti, ou seja, abrange minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

Por outro lado, o elemento quantitativo merece especial atenção, uma vez que atualmente a doutrina vem se manifestando no sentido de que deve haver a presunção relativa, ou seja, não obrigatoriamente uma minoria será numericamente inferior, o critério a ser utilizado, portanto, é o da subjugação. Nas palavras de Magalhães, Jubilut e Bahia

Tradicionalmente, não se utilizava o conceito de subjugação como um elemento basilar da conceituação de minorias. Tal característica era atribuída a critérios numéricos. [...]. Contudo, tal posicionamento – dentro do processo de construção histórica do conceito de minorias e grupos vulneráveis – foi alterado, pois se percebeu que às vezes um grupo subjugado, e, portanto, minoritário pode, na verdade, ser o grupo majoritário na sociedade em geral, como o caso dos negros durante o regime do *apartheid* na África do Sul. [...]. Tal fato é relevante, pois permite a expansão do conceito e da necessidade de proteção para além das minorias tradicionais (2014, p. 14-15).

Quanto ao elemento nacionalidade, conforme já exposto, a tendência é não reconhecê-lo, uma vez que os Estados são responsáveis por aqueles que se encontram nos limites do seu território, independentemente de serem nacionais ou não. Já o elemento da não dominância decorre da própria vulnerabilidade que é característico das minorias, no sentido de que não há a dominância do contexto político e social da sociedade.

Referente ao elemento subjetivo, qual seja da solidariedade, é possível concluir que necessariamente os membros precisam reconhecer-se como sujeitos que tiveram seus direitos violados, ou seja, é preciso que haja um sentimento comum em torno do sofrimento e, ainda, que haja, a intenção da manutenção da sua própria identidade.

Desta análise, resta concluir, que nos termos compreendidos atualmente, as mulheres enquadram-se nos grupos vulneráveis, seja porque a doutrina assim vem se manifestando, seja porque, não preenche os principais requisitos de minorias, como por exemplo, da solidariedade (TREVIZAN, AMARAL, 2010). Considerando que as mulheres, em questão puramente numérica, são maioria, é difícil que haja entre

todas um sentimento de solidariedade, ou seja, que haja a concordância e a identificação de um passado discriminador, motivo pelo qual seria difícil o reconhecimento.

Ainda, a solidariedade presente nas minorias visa preservar suas características e buscar a manutenção de suas peculiaridades que os diferem dos demais, pelo que, tendo em vista que as mulheres, buscam, sobretudo, a alteração do contexto social atual, considerar que haveria essa intenção é um equívoco. Além do mais, muitas questões ainda precisam ser ultrapassadas, embora discutidas novas conceituações a partir de novos entendimentos, a realidade é que o direito de minorias e alterações nestes não são postos em pauta, razão pela qual não há consenso quanto a novas minorias.

Por outro lado, extremamente necessária seria novas conceituações e partir disso novos direitos. Contudo, é possível dentro dos limites territoriais de cada Estado a prática de medidas em favor das mulheres com o intuito de diminuir as repressões sofridas. Cediço que a violência é um problema que assola a sociedade, em especial quando se trata da violência contra a mulher, que aos olhos de muitos e cada vez mais, se torna injustificável sob o ponto de vista democrático e humano.

As políticas públicas e as ações afirmativas, conforme já exposto neste trabalho, desempenham papel fundamental na promoção da democracia e não seria diferente com as mulheres. A política de cotas, por exemplo, disposta no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97³⁵, que reserva o mínimo de 30% de participação feminina nas eleições, é importante meio pelo qual a mulher terá acesso aos parlamentos da Federação (MAGALHÃES, JUBILUT; BAHIA, 2014, p. 217). Criada em 2003, na luta pela igualdade de gênero, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), possui como objetivo combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas por uma sociedade patriarcal e excludente.

A SPM visa, ainda, à inclusão da mulher no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural, sendo que algumas medidas adotadas já surtiram efeitos e refletem em outras esferas governamentais, como por exemplo,

³⁵Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Prêmio Construindo Igualdade de Gênero, os programas Pró-Equidade de Gênero e Mulher, Viver sem Violência, o fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

De igual forma, destaca-se também a Lei Maria da Penha, entendida como uma ação afirmativa em favor das mulheres e destinada a proteção destas e, ainda, ao empoderamento através da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas (BIANCHINI, 2013). Quanto as ações afirmativas que a Lei Maria da Penha instituiu e que visam a proteção da mulher, nas palavras de Renata Porto Bugni destaca-se as seguintes:

Foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência civil e criminal, para atuar em parceria com a Defensoria Pública, com o Ministério Público, com as Delegacias de Atendimento à Mulher e com toda a rede de serviços de atenção às mulheres. Sobre este último, a LMP previu a criação de interinstitucionais (entre Ministérios, Secretarias e demais Órgãos); previu também a implementação de centros de atendimento multidisciplinar (como os Centros de Referência da Mulher – CRM – e os Centros de Cidadania da Mulher – CCM); a celebração de convênios e parcerias; além de outras ações, como a ampliação da capilaridade e da oferta de serviços de abrigo das mulheres; campanhas educativas; capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão; inclusão de conteúdos de equidade de gênero nas escolas; e ainda, a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas na área de gênero (2016, p. 91).

Diante de toda a análise, conclui-se que a mudança da mentalidade humana é crucial no desenvolvimento e evolução da sociedade no tocante à proteção da mulher. Contudo, não se deve retirar a obrigação do poder público, que faz frente as vontades do povo, em promover cada vez mais meios de inserção e de diminuição de violências e discriminações. Em vista disso, neste ponto, novamente frisa-se na importância das ações afirmativas e políticas públicas.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu suscitar o debate acerca do enquadramento jurídico e social das mulheres no âmbito internacional, com reflexos no direito brasileiro, com o intuito de concluir pela (im) possibilidade do seu reconhecimento como minorias.

Desta análise, concluiu-se que a partir do momento em que o ser humano é posto como centro do universo jurídico, impossível não calcar o estudo nos direitos humanos, quando este se tratar de direitos inerentes ao indivíduo que foram inseridos no direito brasileiro através das Constituições Federais e na ratificação dos tratados internacionais.

Sabe-se que acima da norma, encontram-se os princípios, os quais norteiam o pensar e o agir jurídico, motivo pelo qual se deve observância a estes, ainda mais quando tratarem-se de direitos à dignidade e à igualdade, garantias inseparáveis da natureza humana e indispensáveis ao pleno exercício da democracia, por cada cidadão em sua particularidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por si só, por tratar-se de norma de proteção geral, não se bastou a proteger todos os indivíduos que se encontravam em situação de risco, de modo que se fez necessário a implementação de mecanismos de proteção específica, dentre eles, o direito de minorias.

Considerando que grupos vulneráveis e direitos de minorias são constantemente vistos como sinônimos, ponderou-se importante a análise acerca da diferenciação entre os institutos, de modo que, tendo em vista, a especificidade do direito de minorias perante o sistema da ONU, analisou-se a sua origem e evolução histórica, bem como discorreu-se acerca dos seus principais elementos, que feitos os devidos enfrentamentos, alcançou-se a compreensão de atualmente os elementos diferenciador, subjugação, não dominância e solidariedade.

Já quanto aos grupos vulneráveis, verificou-se que estes não possuem normas de amparo exclusivo, razão pela qual, discorreu-se acerca das legislações de proteção específica. Diante da multiplicidade de membros, torna-se difícil delimitá-los e por consequência realizar sua caracterização. Contudo é possível perceber que se tratam de pessoas com dificuldades de acessos aos recursos oferecidos em razão da latente fragilidade que possuem.

No tocante às mulheres, conclui-se que estas enquadram-se nos grupos vulneráveis, nos termos compreendidos atualmente, em razão do não preenchimento dos elementos de grupos minoritários, como por exemplo, da solidariedade. Tendo em vista tais constatações, concluiu-se oportuna a análise das políticas públicas e das ações afirmativas em favor das mulheres, pois são instrumentos que podem ser utilizados como forma de diminuir as desigualdades existentes.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Felipe Neri Horwath. *Dignidade da pessoa humana: dimensão da não instrumentalização*. 2014. Disponível em: <<https://felipenha.jusbrasil.com.br/artigos/114760852/dignidade-da-pessoa-humana-dimensao-da-nao-instrumentalizacao>>. Acesso em: 02 dez. 2017

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *Estatuto do idoso: real proteção aos direitos da melhor idade?* 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4402/estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 15 fev. 2018

ANAJUS, Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. *Princípio Constitucional da Igualdade*. 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BARROSO, Luiz Felizardo. A importância de um código de ética. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, 2000.

BARTH, William Kurt. *On Cultural Rights: The Equality of Nations and the Minority Legal Tradition*. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2008.

BASTELLI, Ricardo. *Tutela penal e proteção das minorias: fundamento e análise criminológica*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Plesbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

BELTRÃO, Jane Felipe et al. *Direitos humanos dos grupos vulneráveis: Manual*. Dhes. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito constitucional: Teoria da Constituição*. Tomo I. 2. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2012a.

_____. *Direito constitucional: Teoria da Constituição*. Tomo II. 2. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2012b.

BIANCHINI, Alice. *Lei maria da penha é de ação afirmativa?* 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa>>. Acesso em: 13/05/2018.

BILDER, Richard B, Na overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor) *Guide to international human rights pratic*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle Jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea*. Unidade 1. Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica (COMFOR). Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Políticas de promoção da igualdade racial. *O que são Ações Afirmativas*. [s.d]. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas>>. Acesso em: 11/05/2018

BUCCI. *Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT13042011213603.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018

BUGNI, Renata Porto. Políticas públicas para as mulheres no Brasil: análise da implementação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres em âmbito nacional e municipal. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CANÇADO, Taynara Candida Lopes; SOUZA, Rayssa Silva de; CARDOSO, Cauan Braga da Silva. Trabalhando o conceito de vulnerabilidade social. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 19, 2014, São Pedro, *Anais...* São Paulo: Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2018.

CARMO, Cláudio Marcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. n. 64, ago. 2016.

CAPOTORTI, Francesco. *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. New York: United Nations, 1991.

DAAI, Divisão de Assessoramento para assuntos Institucionais e Direitos Humanos. *Grupos Vulneráveis*. Polícia Civil [s.d.]. Disponível em: <<http://daai.pc.rs.gov.br/lista/672/grupos-vulneraveis>>. Acesso em: 10 jan. 2018

FRANÇA, Mhardoqueu G. de Lima. A efetivação do princípio da igualdade como condição para a participação efetiva das minorias no processo democrático. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. *Anais...* São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1937.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GEMAA. *O que são ações afirmativas?* [s.d.]. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/o-que-sao-aco-es-afirmativas/>>. Acesso em: 01/05/2018.

GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: FAPESP & Editora 34, 1999.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Madri: Editoria les de Derecho Reunidas, 1978.

LEMISZ, Ivone Ballao. *O princípio da dignidade humana*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff. *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção as minorias e aos grupos vulneráveis*. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MAZARÍO, José Maria Contreras. *Las Naciones Unidas y la Protección de las Minorias Religiosas: de la tolerância a la interculturalidad*. Tirant monografías. España, Universidad de Sevilla Pablo D'Olavide, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2290>>. Acesso em: 25 de março de 2018.

MONTEIRO, Adriana Carneiro; BARRETO, Gley Porto; OLIVEIRA, Isabela Lima de; ANTEBI, Smadar. *Minorias Étnicas, Lingüísticas e Religiosas*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. O direito das minorias. In: _____. (coord.) *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os Direitos Humanos*. 3. ed. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae, 2012.

MERLO, Sandra. *Políticas públicas e ações afirmativas*. Instituto Brasileiro de Fluência. [s.d]. Disponível em: <http://www.gagueira.org.br/conteudo.asp?id_conteudo=252>. Acesso em: 11 mai. 2018.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 19 jan. 2018.

OLIVEIRA, Gabriela Werner; SILVEIRA, Maria Olívia Ferreira. A atuação do conselho de direitos humanos da ONU na proteção internacional de minorias sexuais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 5, 2018, Lorena, *Anais...* São Paulo: UNISAL, 2018.

ONU. *A ONU e as mulheres*. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 12 mai. 2018

ONU. *O que são Direitos Humanos*. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ONU. Oficina del Alto Comisionado de Derechos Humanos de Naciones Unidas. *Derechos de las Minorías: Normas Internacionales y Orientaciones para su Aplicación*. 2010. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_sp.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

PILAU, Newton Cesar. *Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos nas constituições brasileiras*. Passo Fundo: UPF, 2003.

PIOVESAM, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 10. ed., ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Apontamentos à Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas: Comentários à Resolução da ONU nº 47/135*. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,apontamentos-a-declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosa,54447.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. rev. atual. ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia*. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

SILVA, Flavia Martins Andre da. *Direitos fundamentais*. 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

SILVA, Luzia Gomes da. *A evolução dos Direitos Humanos*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42785&seo=1>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. UNIFAFIBE, v. 5, n. 1, 2017.

SOUZA, Mércia Cardoso De *et al.* A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revistaartigosleitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 12/05/2018.

TOSCANO, Fernando. *Direito e defesa do consumidor*. 2004. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/marco_01.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. Acesso em: 15 mai. 2018.